



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015359-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI, é agravado AGS PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2015359-19.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Neuvin Assu Venturini Colombo Martini

Agravado: AGS Participações Ltda.

Voto nº 38.667

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora de bem imóvel com averbação de reserva de usufruto e decretação de indisponibilidade dos bens de um dos usufrutuários – Decisão que rejeita a impugnação à penhora ofertada por um dos usufrutuários e lhe aplica multa por litigância de má-fé em 7% sobre o valor da causa e decisão que, ante o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplica multa de 2% sobre o valor da causa – Insurgência do usufrutuário – Rejeição – PENHORA DO IMÓVEL – Preclusão – Questão já solucionada por esta Câmara quando da interposição de recurso por parte da outra usufrutuária – Possibilidade de penhora da nua propriedade, ressalvado o direito de usufruto do agravante, visto que tal direito não é passível de alienação, tampouco de penhora – De rigor o prosseguimento da penhora sobre a nua-propriedade do imóvel – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Manutenção – Agravante que opôs resistência injustificada ao andamento do processo e procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado – Inteligência do artigo 80, incisos IV, V e VI, do CPC – MULTA PELO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Manutenção – Agravante que não apontou concretamente nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Inteligência do artigo 1.026, §2º, do CPC – Decisão mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por
Agravo de Instrumento nº 2015359-19.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **AGS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, objetivando a reforma das decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – da Comarca de São Paulo, Dr. Fábio Rogério Bojo Pellegrino, a primeira que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pelo agravante e, ato contínuo, lhe aplicou multa por litigância de má-fé em 7% sobre o valor da condenação (fls. 802/804 da origem) e a segunda que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante e, ante seu caráter protelatório, lhe impôs multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (fls. 815/816).

Com relação à primeira decisão agravada, sustenta o agravante que o imóvel penhorado foi doado ao executado **LUCIANO COLOMBO MARTINI** com reserva de usufruto, o que teria sido averbado em 11/03/1987, e que ele seria utilizado como sua moradia e que haveria decretações de indisponibilidade averbadas em seu nome, pelo que o imóvel estaria impedido de sofrer qualquer constrição.

Impugna a ocorrência de má-fé bem como a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, requerendo a exclusão das multas aplicadas em seu desfavor.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 851/852).

Apresentada a contraminuta (fls. 855/860), os autos foram encaminhados à Mesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

A despeito das razões recursais apresentadas pelo agravante, as decisões agravadas não comportam qualquer reparo.

Inicialmente, verifico que as teses recursais a respeito da suposta impossibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusula de usufruto já foram rejeitadas por esta Câmara quando da apreciação do recurso interposto pela esposa do ora agravante (fls. 393/398 da origem).

Nesse sentido, observo que o presente recurso, com exceção do capítulo a respeito das multas impostas na origem, trata-se de mera reprodução integral do recurso interposto pela Sra. **EUFEMIA DOZE COLOMBO MARTINI** (fls. 357/369 dos autos de origem), sendo ambos patrocinados pelos mesmos advogados.

Assim, sem me delongar, remeto-me ao que já fora decidido por esta Câmara Julgadora, com os ajustes necessários:

O presente recurso discute a possibilidade de penhora de bem imóvel cujo registro possui averbação de reserva de usufruto vitalício e decretação judicial de indisponibilidade de bens de um dos usufrutuários. Compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado pelo Juízo MM. *a quo*, de matrícula nº 53.550, possui os seguintes registros em sua matrícula:

Em 11 de março de 1987: doação do imóvel pelos proprietários originários, **NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI** e **EUFEMIA DOZE COLOMBO MARTINI**, aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

seus filhos, à época menores impúberes,
Lucienne Colombo Martini e **LUCIANO**
COLOMBO MARTINI;

Em 11 de março de 1987: reserva de usufruto do
imóvel para os doadores **NEUVIR ASSU**
VENTURINI COLOMBO MARTINI e
EUFEMIA DOZE COLOMBO MARTINI,
sendo que na morte de um, o usufruto
passará ao sobrevivente;

Em 12 de agosto de 2014: indisponibilidade dos
bens do agravante **NEUVIR ASSU**
VENTURINI COLOMBO MARTINI decretada
nos autos do processo nº 13362012;

Em 29 de abril de 2016: indisponibilidade dos
bens do agravante **NEUVIR ASSU**
VENTURINI COLOMBO MARTINI decretada
nos autos do processo nº
0002170482013826056401;

Em 19 de fevereiro de 2018: indisponibilidade dos
bens do agravante **NEUVIR ASSU**
VENTURINI COLOMBO MARTINI decretada
nos autos do processo nº
0002170482013826056401.

Depreende-se, portanto, que os proprietários do
imóvel penhorado são os donatários *Lucienne Colombo Martini* e **LUCIANO**
COLOMBO MARTINI, sendo este último integrante da parte executada nos

presentes autos, após o desfecho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Como a mencionada doação ocorrera com reserva de usufruto para os doadores, os donatários possuem apenas a nua-propriedade. Isso significa dizer que, apesar de serem os proprietários do imóvel, enquanto durar o usufruto, são os usufrutuários que desfrutam do bem, como se fosse próprio, colhendo seus frutos e utilidades.

Traçado o panorama que se apresenta nos autos, é preciso entender o regime jurídico incidente sobre os fatos colhidos à demanda. Se de um lado o nu-proprietário detém a faculdade de dispor do bem imóvel, e, portanto, aliená-lo ou instituir-lhe garantia real; de outro, por apenas ter a faculdade de desfrutar do bem e dos seus frutos, ao usufrutuário é defeso realizar qualquer tipo de transação que afete a própria substância do direito de propriedade, como dispor do imóvel.

Nesse sentido, não há que se falar em penhora do usufruto sobre um imóvel, uma vez que este instituto dos Direitos Reais não se confunde com a propriedade, faltando-lhe uma das faculdades constitutivas desta última: o direito de dispor da coisa. Nesse sentido, válida é a lição de CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD:

Pelo fato de o direito ao usufruto ser inalienável e, portanto, alheio ao comércio jurídico por insuscetível de apropriação individual, será também imune à cobertura por garantias reais e impenhorável por dívidas do usufrutuário (art. 883, I, do CPC/15), posto insuscetível de aquisição por terceiro em hasta pública. Ao contrário da nua-propriedade que pode ser penhorada, exceto se consistir em bem de família, a impenhorabilidade do direito de usufruto será preservada inclusive após eventual arrematação ou adjudicação da nua-propriedade, até que haja sua extinção pelo prazo prefixado no negócio jurídico que lhe deu origem (CHAVES, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Reais. 15ª ed., 2019, p. 940).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Nesse raciocínio, o agravante não pode ser prejudicado pela penhora sobre o imóvel de nº 53.550, sendo certo que no edital do leilão judicial deve haver informação clara aos eventuais arrematantes de que o referido bem possui averbação de reserva de usufruto vitalício, o qual apenas será desconstituído quando do falecimento do agravante e de sua esposa **EUFEMIA DOZE COLOMBO MARTINI** ou na ocorrência de alguma das demais hipóteses previstas no art. 1.410 do Código Civil.

Dessa maneira, sabendo que a penhora surtirá seus efeitos apenas sobre a nua-propriedade do executado **LUCIANO COLOMBO MARTINI**, entendo que não há óbice ao seu prosseguimento, sublinhando-se que eventual direito da coproprietária *Lucienne Colombo Martini* deve ser exercido em nome e via próprios para tal.

Ressalte-se, ao fim, que as mencionadas averbações acerca da indisponibilidade de bens do agravante não obstam a penhora operada nestes autos, uma vez que, registrada a doação na matrícula do imóvel, este é apenas usufrutuário do bem.

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de penhora de imóvel doado ao executado, por ter sido gravado com cláusulas de impenhorabilidade e de incomunicabilidade, além de usufruto vitalício à doadora, em datas anteriores à constituição da dívida. I - Inconformismo da exequente - Alegada possibilidade da penhora da nua-propriedade do bem, sendo inválida, segundo o disposto no artigo 1.848 Código Civil, a cláusula de impenhorabilidade, por não se verificar a justa causa exigida pela lei, tendo sido a doação efetuada, na verdade, em adiantamento de legítima. II - Improcedência da insurgência recursal. III -

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Admissibilidade, em tese, de penhora sobre a nua-propriedade de imóvel, resguardando-se, quando o caso, o direito a eventual usufruto - Possibilidade, até mesmo, de arrematação, bastando que o adquirente da nua-propriedade suporte os efeitos do usufruto até a sua extinção. IV - Descabimento, entretanto, no caso concreto, da penhora pretendida - Imóvel gravado com as referidas cláusulas de impenhorabilidade e de incomunicabilidade anteriormente ao ajuizamento da execução - Discussão acerca da existência ou da validade da justa causa exigida pelo artigo 1.848 do Código Civil cabível somente em ação própria, não incidentalmente na execução. V - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367466-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Ação de indenização por danos materiais e morais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula nº 23.634 do CRI de Itapira-SP. Inconformismo do executado. Interposição de agravo de instrumento. O imóvel objeto de penhora impugnada é de copropriedade do executado Otávio, mas não serve de residência para este último, e sim para os seus genitores, por força de instituição de usufruto. A pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel não merece acolhimento, pois o usufruto, que visa conferir o uso da coisa, não é impeditivo para sua alienação, tampouco se extingue em razão dela, tanto que o usufruto será preservado ainda que o imóvel seja alienado em hasta pública, observada a necessidade de intimação dos usufrutuários e dos demais coproprietários acerca de eventual alienação judicial, conforme os artigos 799, inciso II, e 889, incisos II e III, ambos do CPC. Pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento. Manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032760-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025 – realcei)

Apelação. Embargos à execução. Penhora de bem imóvel. Bem de família
Agravo de Instrumento nº 2015359-19.2024.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

não comprovado. Usufruto vitalício que não impede a penhora nua da propriedade. Gravame que não atinge os direitos do usufrutuário. Titularidade de parte ideal do imóvel que não constitui óbice à penhora. Art. 843 do CPC. Sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006350-65.2024.8.26.0189; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025 – grifei)

Com relação à multa por litigância de má-fé, a insurgência igualmente não merece acolhida, pois, concretamente, a postura do agravante violou a boa-fé objetiva.

Observo que todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (CPC, art. 6º).

Entretanto, como consignado anteriormente, a impugnação à penhora ofertada pelo ora agravante (fls. 777/787 da origem) trata-se de mera reprodução do recurso interposto pela Sra. **EUFEMIA DOZE COLOMBO MARTINI** em 28/03/2019, conforme fls. 357/369 dos autos de origem.

Assim, não é possível que mais de quatro anos após ter sua pretensão definitivamente rechaçada, a parte devedora, patrocinada pelos mesmos advogados, reproduza as mesmas teses que sabe destituídas de fundamentação legal.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao reconhecer que a postura do agravante consiste na oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, em procedimento de modo temerário bem como em incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos IV, V



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

e VI).

Nesse cenário, a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil foi bem aplicada, e fixada em parâmetro dentro da margem indicada pelo legislador, não merecendo qualquer reparo.

Tampouco comporta ajuste a imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, pois o agravante, em seus embargos de declaração de fls. 807/814 da origem deixou de apontar concretamente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Ao contrário, a leitura atenta dos aclaratórios denota que sua oposição consistiu unicamente na tentativa de rediscutir o mérito da decisão embargada, sem ser apontado qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, as decisões agravadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Por fim, consigno, com relação às demais teses recursais, que elas não foram suficientes para permitir embasar a reforma das decisões agravadas, invocando-se, assim, o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do enfrentamento explícito de todas as teses recursais:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator